

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N.º 2234/2011

Procedimento Preparatório n. 401/2010

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, combinado com o art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação que lhe deu a Lei n.º 9.958/2000, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região – Procuradoria do Trabalho no Município de Santos e, de outro lado, o **SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DE SANTOS E REGIÃO**, localizado à Rua Antonio Bento 158, Santos/SP, tel. 32323432, representado pelo Sr. **APARECIDO GONSALVES** presidente, acompanhado pelo Dr. **WALTER CARDOSO NEUBAUER, OAB/SP n.º 133672**, fone: (13) 34672280, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram este **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, na seguinte forma:

Considerando que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III, da CR/1988);

Considerando que três idéias básicas norteiam a concepção de sindicato, a saber, associação, representação e defesa dos interesses do grupo profissional ou econômico;

Considerando as funções clássicas dos Sindicatos de representação, negocial, assistencial, parafiscal ou arrecadadora e política;

Considerando que ao exercer sua função parafiscal ou arrecadadora os Sindicatos impõem contribuições aos seus sócios ou a toda a categoria, com vistas à obtenção de recursos para custeio de suas despesas e o financiamento de suas atividades, de seus serviços assistenciais, etc.;

Considerando que os Sindicatos detêm legitimidade para buscar a reparação das lesões trabalhistas sofridas pelos integrantes da categoria que representam, inclusive por meio do ajuizamento de ação civil pública, conforme previsto no artigo 8.º, III, da Constituição da República; arts. 5.º e 21 da Lei n.º 7.347/85 e arts. 81, II, e 82, IV, da Lei n.º 8.078/90;



O COMPROMISSÁRIO comprometem-se a:

1. Os sindicatos devem **manter** cláusulas normativas que prevejam o **direito de oposição** dos empregados **não-filiados** ao Sindicato, quanto ao desconto da contribuição assistencial / contribuição confederativa / taxa de reversão salarial / mensalidade sindical / outra espécie de contribuição cobrada, as quais não podem ser cobradas de forma obrigatória dos empregados não-sindicalizados;
2. Deve-se fixar **prazo razoável** (no mínimo trinta dias) para o trabalhador poder exercer o **direito de oposição**, sob pena de se inviabilizar a efetivação deste direito. O trabalhador fará protocolo na sede do sindicato no prazo citado, o qual passa a correr da data de publicação do jornal que der ampla divulgação das cláusulas da norma coletiva. Em caso de recusa, o trabalhador poderá enviar o direito de oposição por carta com aviso de recebimento, no qual se descreverá o conteúdo.
3. Os Sindicatos não devem criar empecilhos para o **recebimento** do Termo de Oposição, principalmente dos empregados que residem em outras cidades (da base territorial do Sindicato dos empregados e Patronal), uma vez que a filiação sindical é **facultativa (art. 5º, XX e art. 8º, V, da CF)**.
4. As partes devem dar **ampla divulgação** dos termos de qualquer nova Convenção Coletiva de Trabalho/Acordo Coletivo de Trabalho, o que poderá ser feito através da publicação da norma coletiva em jornal de ampla circulação em **todas as cidades da base territorial da categoria citada**, pois o prazo fixado para o **direito de oposição** se inicia após o depósito da CCT/ACT no Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que as partes interessadas/trabalhadores **não** sabem a **data** em que **efetivamente** ocorrerá **citado depósito**, muito menos a data de sua assinatura;



5. Os sindicatos concordam em ALTERAR as disposições das **cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho** vigente para o período a partir do ano de **2011**, acrescentando-se o **direito de oposição** pelo trabalhador não sindicalizado, considerando-se ainda a Ordem de Serviço n. 01, de 24/03/2009 do MTE, que fixa regras mais benéficas aos trabalhadores que poderão ofertar sua oposição através do **envio de correspondência** ao Sindicato com **Aviso de Recebimento**.

6. Os sindicatos concordam em adotar mecanismo mais fácil e econômico ao trabalhador, como o fixado no art. 2º desta O.S. n. 01/2009, que assim dispõe:

“**Art. 2º** Para a **legalidade** da cobrança, o sindicato deverá **informar ao empregador** e aos empregados o **valor** ou a **forma de cálculo** da contribuição assistencial.

§ 1º O **direito de oposição do empregado não sindicalizado** deve ser exercido por meio de apresentação de **carta ao sindicato**, no **prazo de dez dias do recebimento da informação prevista no caput.**

§2º Havendo **recusa do sindicato** em **receber a carta de oposição**, o empregado **poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.**

§3º Deverá o empregado **não sindicalizado** apresentar ao **empregador**, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, **comprovante de recebimento**, pelo **sindicato**, da **carta de oposição**, ou o **aviso de recebimento da empresa de correios.**”

7. O compromissário irá publicar todos os anos a norma coletiva pactuada, com menção expressa do direito de oposição, sendo que no ano de 2011 citada publicação será feita em julho/agosto de 2011.

8. O compromissário publicará em jornal de ampla divulgação os termos do presente TAC, comprovando-se nos autos.



9. **MULTA.** Pelo inadimplemento das obrigações assumidas no presente Termo, os **COMPROMISSÁRIOS** sujeitar-se-ão ao pagamento de multa nos seguintes termos:

1 - Pelo descumprimento das cláusulas “1ª” a “6ª”, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada cláusula descumprida.

2 - O valor da multa será atualizado pela tabela de correção dos débitos trabalhistas editada pelo TRT da 2.ª Região, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), instituído pela Lei n.º 7.998/90, nos termos dos arts. 5.º, § 6.º, e 13 da Lei n.º 7.347/85;

3 - A cobrança da multa não desobriga os **COMPROMISSÁRIOS** do cumprimento das obrigações contidas no presente Termo.

8. O presente Termo de Ajuste de Conduta será afixado em mural existente nas dependências dos **COMPROMISSÁRIOS**, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de assegurar ao público em geral o conhecimento dos seus termos.

9. O presente Termo de Ajuste de Conduta é passível de fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

10. O presente Termo de Ajuste de Conduta produz efeitos legais a partir da data de sua celebração, por prazo indeterminado, e terá eficácia de título extrajudicial, conforme disposto nos artigos 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 876 da CLT.

Santos, 24 de maio de 2011.

ELISABETH PRISCILA SATAKE SATO
PROCURADORA DO TRABALHO

APARECIDO GONSALVES

WALTER CARDOSO NEUBAUER